



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

RECORRENTE: DRZ CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa, na forma de empreitada por preços unitários, compreendendo material e mão-de-obra, para ampliação do prédio onde está localizada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rio Branco, neste Município de Flores da Cunha – RS.

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela recorrente, anexado ao sistema de Pregão Online Banrisul, contra decisão da Agente de Contratação e Equipe Técnica do Município que classificaram e habilitaram a empresa concorrente CONSTRUTORA AVILA LTDA. na licitação em destaque.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, cabe apresentarmos as seguintes considerações.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que aberto e decorrido o prazo legal de contrarrecurso, a empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo.

DOS FATOS

Na data de 22/04/2024, foi realizada a Sessão Pública de abertura da licitação, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024, que objetiva a Contratação de empresa, na forma de empreitada por preços unitários, compreendendo material e mão-de-obra, para ampliação do prédio onde está localizada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rio Branco, neste Município de Flores da Cunha – RS.

Na ocasião, participaram do certame as empresas ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., GLOBALSUL CONSTRUTORA LTDA., CONSTRUTORA AVILA LTDA., NATAN DEVENS e DRZ CONSTRUTORA LTDA.

Ao término da fase de disputa, a empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA ofereceu o menor preço para o lote licitado. Procedendo-se a análise dos documentos solicitados na fase de proposta, verificou-se que a empresa cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, sendo considerada classificada e, posteriormente, habilitada no lote.

Aberto o prazo para manifestação quanto ao interesse em interpor recurso, a empresa DRZ CONSTRUTORA LTDA solicitou abertura de prazo recursal. Decorrido o prazo, a empresa apresentou, tempestivamente, as razões recursais, e decorrido o prazo de contrarrecurso, a empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA ingressou com impugnação ao recurso apresentado.

Esse é o breve relatório.

Terra do Galo - Maior Produtor de Vinhos do Brasil



DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Suscintamente, a empresa DRZ CONSTRUTORA LTDA. alega que a empresa vencedora da licitação deixou de apresentar o documento de encargos sociais, bem como deixa de especificar, em sua proposta, sobre a condição de desoneração da folha de pagamento.

Requer que seja revista a decisão para que a empresa, ora vencedora, passe a ser considerada desclassificada por descumprir itens do edital.

Esse é o breve relatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA defende que o documento contendo as informações quanto aos Encargos Sociais é o mesmo onde constam as informações de BDI, e que este esclarecimento foi, inclusive, prestado pelo Município antes da abertura da licitação.

Esse é o breve relatório.

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe destacar que o julgamento dos documentos (propostas e habilitação) está de acordo com o estabelecido no edital, em consonância aos princípios que regem as licitações, em especial o Princípio da Igualdade, da Isonomia, da Proposta Mais Vantajosa e, principalmente, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O STF emitiu Jurisprudência no seguinte sentido:

“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T. rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013)

Neste aspecto, destaca-se lição doutrinária de Marçal Justen Filho¹:

“Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 963.



administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)”

Assim, para que haja um julgamento objetivo, é necessária a observância do disposto no edital, devendo as decisões do Agente de Contratação e da equipe técnica do Município serem embasadas conforme determinação editalícia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está estritamente vinculado ao princípio da legalidade, sendo que aquele princípio faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes.

Para a presente licitação, os documentos foram analisados nos termos constantes no edital, tanto quanto em sua formalidade, quanto em sua parte técnica.

A empresa vencedora da licitação cumpriu com todas as exigências constantes no edital com relação aos documentos de proposta e de habilitação.

Com relação ao documento contendo as informações de Encargos Sociais, ressalto o levantado pela empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA. em suas contrarrazões: o documento que o Município disponibilizou como modelo possui tanto as informações de encargos sociais quanto as informações de BDI, ambas no mesmo documento. São publicados dois arquivos iguais, pois o sistema Licitacão (sistema informatizado destinado ao envio de dados ao Tribunal de Contas) exige que sejam anexados dois documentos distintos, porém, como para o Município as informações estão no mesmo documento, o mesmo arquivo contempla as duas informações.

A empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA. também apresentou somente um documento, indicando percentual de BDI e percentual de Encargos Sociais. As duas informações foram supridas no mesmo documento, estando correta a documentação apresentada pela empresa.

Com relação a não especificação quanto a condição de desoneração da folha de pagamento na proposta da empresa, informamos que no documento que contém as informações quanto a BDI e Encargos sociais apresentado pela empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA. consta, no título, a informação: “Detalhamento BDI (Com Desoneração)”. Ou seja, esta informação está especificada nos documentos da empresa.

Inclusive, há destacado o percentual de 4,5% relativo às contribuições previdenciárias.

De qualquer modo, entendemos que esta informação não intervém nem onera as composições unitárias apresentadas na proposta de preço. Estes são custos indiretos da empresa relativos a mão de obra.



DECISÃO

Portanto, tendo em vista as considerações explanadas, entendo que o julgamento deste processo foi feito de acordo com as normas gerais da Lei de Licitações, e não vê óbice que impeça a classificação e habilitação da empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA. neste certame.

Assim, diante do exposto, entendemos que o Recurso interposto pela empresa recorrente é tempestivo, por ter sido impetrado dentro do prazo legal, e em relação ao mérito, consideramos IMPROCEDENTE.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 15 de maio de 2024.


Ana Caroline Kovaleski
Agente de Contratação



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

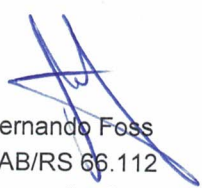
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

RECORRENTE: DRZ CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa, na forma de empreitada por preços unitários, compreendendo material e mão-de-obra, para ampliação do prédio onde está localizada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rio Branco, neste Município de Flores da Cunha – RS.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Agente de Contratação, forte nas razões e fundamentos nela expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado, devendo ser mantido o resultado constante na Ata de Abertura da Licitação.

Flores da Cunha, 15 de maio de 2024.


Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024

RECORRENTE: DRZ CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa, na forma de empreitada por preços unitários, compreendendo material e mão-de-obra, para ampliação do prédio onde está localizada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Rio Branco, neste Município de Flores da Cunha – RS.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Agente de Contratação, por alinhamento a entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, pelas razões e fundamentos expostos.

Declaro IMPROCEDENTE o recurso apresentado, devendo ser mantida a decisão quanto à classificação e habilitação da empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA., por cumprir todos os requisitos constantes no edital.

Publique-se esta decisão no site do Município, para conhecimento dos interessados.

Flores da Cunha, 15 de maio de 2024.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.



À Comissão de Licitação do Município de Flores da Cunha/RS

Assunto: Recurso Administrativo – Processo de Licitação nº 10/2024

Prezados Senhores,

DRZ CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 01.906.976/0001-90, situada na Rua José Bisol, 1521, na cidade de Caxias do Sul/RS, neste ato representada pelo seu sócio administrador, vem por meio deste apresentar recurso administrativo em face da decisão que aceitou a proposta, do objeto da licitação nº 10/2024 à empresa Construtora Ávila, com fulcro no capítulo II, artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Da Ausência do Documento de Encargos Sociais:

Foi identificado que a proposta da empresa Construtora Ávila não incluiu o documento de encargos sociais, item obrigatório, conforme estipulado no item 4.6, alínea C do edital. Este documento é crucial para aferir a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, constituindo um requisito fundamental para sua qualificação no certame.

Da Falta de Especificação sobre a Condição de Desoneração da Folha de Pagamento:

Observou-se também a ausência de especificação sobre a condição de desoneração da folha de pagamento. A omissão desta informação compromete a avaliação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, afetando diretamente a validade e a exequibilidade da proposta. A empresa considerou no BDI a contribuição previdenciária (4,5%, considerando ser desonerada) e na mesma planilha se diz sem desoneração.

Diante dos fatos expostos, solicito a desclassificação da proposta da empresa Construtora Ávila, por não cumprir integralmente os critérios estabelecidos no edital.

Atenciosamente,

Caxias do Sul, 24 de abril de 2024.

DRZ CONSTRUTORA
LTDA:01906976000190
190

Assinado de forma digital
por DRZ CONSTRUTORA
LTDA:01906976000190
Dados: 2024.04.24
10:31:32 -03'00'

DRZ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 26.081.361/0001-01
DANIEL RUFATTO ZATTI

CONSTRUTORA AVILA LTDA

RUA MOREIRA CESAR, Nº 2465, APTO 61, B. PIO X, CAXIAS DO SUL/RS

CNPJ Nº 48.343.944/0001-98

Telefone: (54) 99939-2112

E-mail: marcos72.avila@gmail.com

À Prefeitura Municipal de Flores da Cunha/RS

Comissão de Licitações

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 010/2024

CONTRARRAZÃO AO RECURSO

A empresa CONSTRUTORA AVILA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.706.898/0001-04, com sede à Rua Moreira Cesar, nº 2465, Bairro Pio X, na cidade de Caxias do Sul/RS, através do seu representante legal Sr. MARCOS AVILA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 898.234.510-87, RG nº 4070693587, vem cordialmente por meio deste apresentar as razões de contrarrazão ao recurso do referido processo licitatório acima mencionado.

DA TEMPESTIVIDADE

1. O processo de Concorrência Eletrônica se deu no dia 22/04/2024 a partir das 13:30hrs, onde foi declarada como arrematante a empresa Construtora Avila Ltda. Foi aberto prazo para intenção de recurso entre as 13:34 e 13:44 do dia 23/04/2024 após envio dos documentos de habilitação e proposta. Em 24/04/2024 a 00:00 hrs foi aberto prazo para envio de recurso até 27/04/2024 as 00:00 hrs e prazo para contrarrazão ao recurso de 29/04/2024 as 00:01 hrs até 03/05/2024 as 00:01. A empresa DRZ Construtora Ltda enviou o Recurso em 24/04/2024 as 10:46 solicitando a desclassificação da empresa Construtora Avila Ltda. Considerando que este Contra Recurso está sendo anexado em 30/04/2024, é tempestivo o presente Contra Recurso de acordo com o item 9.10 do presente processo licitatório.

DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO

2. Na sessão do processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica nº 010/2024 foi declarada habilitada a Empresa Construtora Ávila Ltda.

A empresa DRZ Construtora Ltda anexou recurso alegando que:

Da Ausência do Documento de Encargos Sociais:

Foi identificado que a proposta da empresa Construtora Ávila não incluiu o documento de encargos sociais, item obrigatório, conforme estipulado no item 4.6, alínea C do edital. Este documento é crucial para aferir a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, constituindo um requisito fundamental para sua qualificação no certame.

Da Falta de Especificação sobre a Condição de Desoneração da Folha de Pagamento:

Observou-se também a ausência de especificação sobre a condição de desoneração da folha de pagamento. A omissão desta informação compromete a avaliação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, afetando diretamente a validade e a exequibilidade da proposta. A empresa considerou no BDI a contribuição previdenciária (4,5%, considerando ser desonerada) e na mesma planilha se diz sem desoneração.

Já havíamos solicitado a Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, em outro Processo Licitatório, informações a respeito dos documentos disponibilizados pela mesma, segue abaixo o retorno recebido.

De: Licitação - P.M.Flores da Cunha <licitacao@floresdacunha.rs.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 10:22
Para: contabil@realcontabilidade-rs.com.br
Assunto: Re: Dúvida - Concorrência Nº 002

Bom dia!

O nosso sistema exige que seja colocado dois documentos: BDI e encargos.

Pra nós as informações de BDI e Encargos estão no mesmo documento, por isso colocamos o mesmo modelo.

Caso a empresa queira, pode usar o mesmo modelo ou pode separar as informações em dois documentos distintos.

Atenciosamente,

Ana Caroline Kovaleski
Diretoria de Licitações, Compras e Gestão de Suprimentos
Município de Flores da Cunha - RS
(54) 3279-3600 | (54) 3292-1752
Whatsapp: (54) 3292-1752

From: contabil@realcontabilidade-rs.com.br
Sent: Monday, February 19, 2024 9:58 AM
To: licitacao@floresdacunha.rs.gov.br
Subject: Dúvida - Concorrência Nº 002

Bom Dia

Tudo bem?

Baixei os anexos ref. ao Edital de Concorrência nº 002/2024.

Porem no Anexo Detalhamento Encargos Sociais, o documento que abre é o mesmo do Detalhamento BDI.
Porem nós enviar ou disponibilizar o Detalhamento Encargos Sociais?

Obs.: segue o download do arquivo disponibilizado.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Segue o documento enviado em anexo a essa Contrarrazão ao Recurso. Os documentos enviados foram de acordo com o disponibilizado pela Prefeitura e necessários para participação e habilitação no Processo Licitatório.

3. Pelas razões apresentadas e cumprindo todas as exigências de participação no processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 010/2024, acreditamos estar correta a decisão de habilitação da empresa Construtora Avila Ltda no referido processo licitatório.

Sem mais.

Aguardamos deferimento.

Caxias do Sul/RS, 30 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARCOS AVILA DA SILVA

Data: 30/04/2024 17:58:49-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Marcos Avila da Silva

CPF: 898.234.510-87